



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 003/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 003/2022 – autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pelo Chefe do Executivo visando a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento de 2022.

Expõe o Sr. Prefeito Municipal que a “abertura do crédito adicional suplementar, se justifica pela situação de emergência que o município se encontra em decorrência das fortes chuvas, em índices pluviométricos muito acima das médias para a mesma época do ano” o que teria ocasionado “danos nas vias públicas urbanas e rurais como deslizamento de encostas, desabamentos, inundação, alagamentos entre outros danos materiais e prejuízos econômicos.”

Arremata o Sr. Prefeito que diante do quadro exposto, “torna-se necessário implementar ações que não foram previstas no orçamento de 2.022 para o pleno restabelecimento da normalidade para a população bondespachense”, ações consubstanciadas em “intervenções de operação tapa buraco, recapeamento de toda a cidade, drenagem, construção de pontes, revitalização das estradas rurais, entre outras, que são imediatas e necessárias.”

Em relação ao texto do Projeto de Lei, merece ser destacado que o art. 2º prevê que serão utilizados “recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.”

Em síntese, este é o relatório do necessário.



2. MÉRITO

2.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município competência específica e privativa para o Chefe do Executivo estabelecer a matéria orçamentária, senão vejamos:

*Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*

*II - do Prefeito:
(...)*

*h) os orçamentos anuais;
(...)*

Conforme se vê no dispositivo acima elencado, quanto à competência e iniciativa o objeto do presente projeto está amparado em norma vigente.

2.2 – DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Chefe do Executivo fez uso da prerrogativa que lhe confere o inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Município, convocando sessão extraordinária.

Art. 58. A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito em caso de urgência e de interesse público relevante; (...)

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara - Resolução nº 685, de 13 de dezembro de 2012 - estabelece no art. 56

Art. 56. (...)

§ 2º - A convocação de reunião extraordinária da Câmara é feita:

*I - pelo Prefeito em caso de urgência e de interesse público relevante;
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

§ 4º - A reunião extraordinária será instalada após prévia comunicação registrada aos Vereadores com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, não se prolongando além do prazo estabelecido para o seu funcionamento.

A convocação de sessão extraordinária pelo Prefeito Municipal, no presente caso, tem amparo, portanto, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara.

Importante destacar, também, que os dispositivos supracitados devem ser interpretados em consonância com o que prescreve o art. 77 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 77. O prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Assim, cabe à Mesa Diretora convocar os Vereadores para sessão extraordinária, uma vez sustentados o interesse público da propositura e a sua consequente votação em prazo especial na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3 – DOS DISPOSITIVOS ORÇAMENTÁRIOS

Registra Luiz Gustavo Bambini de Assis que o orçamento “é um processo dinâmico e que necessita ser alterado à medida que se conhece mais profundamente a arrecadação e as despesas.” (in Processo Legislativo e Orçamento Público, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pag. 226).

Já Hely Lopes Meirelles assevera que:

“(...) fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados adicionais, por isso mesmo são somados aos do orçamento, por autorizações legislativas.” (in Direito Municipal Brasileiro, 18 ed. Atualizada por Giovani da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

*Silva Corralo, Malheiros Editores, São Paulo, 2017,
pag. 719).*

Nesse sentido, a abertura de crédito adicional suplementar se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como estabelece a Lei 4.320/64, que “estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais **serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”**

“Art. 43. A abertura dos créditos **suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.****

S 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

Destaque nosso.

Analisado o projeto enviado pelo Poder Executivo é possível verificar que ele atende os requisitos de legalidade necessários para a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em análise, verifica-se que foi emitido Parecer Técnico Contábil pelo setor de assessoramento competente – o qual “não detectou, do ponto vista contábil, qualquer irregularidade que desaprove tal PL”. Recomenda-se aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que solicitem ao referido setor ou mesmo à Controladoria Interna dessa Casa Legislativa informações e esclarecimentos que porventura reputarem necessários.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 003/2022. Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Salvo melhor juizo, é o parecer.

Bom Despacho, 27 de janeiro de 2022.


HAROLDO CELSO DE ASSUNÇÃO
OAB/MG 70.464
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL